

**“O Conselho de Segurança,**

**Recordando** suas resoluções e as declarações anteriores do seu Presidente sobre a situação na Libéria e na África Ocidental,

**Acolhendo com satisfação** a condução pacífica e ordeira das recentes eleições na Libéria, um passo importante no progresso da Libéria rumo à paz e à estabilidade duradouras,

**Acolhendo com satisfação** o compromisso da Presidente eleita, Ellen Johnson-Sirleaf, em reconstruir a Libéria em benefício de todos os liberianos, com o apoio da comunidade internacional,

**Ressaltando** a contínua importância da Missão das Nações Unidas na Libéria (UNMIL) na melhoria da segurança em toda a Libéria e no apoio ao novo governo com vistas a estabelecer sua autoridade em todo o país, em particular nas áreas produtoras de diamante e madeira, bem como em áreas de fronteira,

**Tomando nota** do relatório do Grupo de Especialistas das Nações Unidas sobre a Libéria, datado de 25 de novembro de 2005 (S/2005/745),

**Tendo revisado** as medidas impostas pelos parágrafos 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 10 da Resolução nº 1.521 (2003) e parágrafo 1<sup>a</sup> da Resolução nº 1.532 (2004) e o progresso obtido no cumprimento das condições estabelecidas pelos parágrafos 5<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup> e 11 da Resolução nº 1.521 (2003), e **concluindo** que foi alcançado progresso insuficiente em relação a esse objetivo,

**Sublinhando** sua determinação em apoiar o novo governo da Libéria no seu esforço para cumprir essas condições, e **encorajando** doadores a fazerem o mesmo,

**Determinando** que a situação na Libéria continua a constituir ameaça à paz e à segurança internacionais da região,

**Atuando** com base no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

**1. Decide**, em função da avaliação do progresso alcançado, até a presente data, no cumprimento das condições para levantar as medidas impostas pela Resolução nº 1.521 (2003):

**(a)** renovar as medidas relativas a armas e viagens impostas pelos parágrafos 2<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> da Resolução nº 1.521 (2003) por um período adicional de 12 meses a partir da data de adoção desta Resolução;

**(b)** renovar as medidas relativas a diamantes e madeira impostas pelos parágrafos 6<sup>a</sup> e 10 da Resolução nº 1.521 (2003) por um período adicional de seis meses a partir da data de adoção desta Resolução;

**(c)** revisar qualquer das medidas mencionadas, a pedido do novo governo da Libéria, assim que o governo comunicar ao Conselho o cumprimento das condições impostas pela Resolução nº 1.521 (2003) com vistas ao levantamento das medidas e prestar ao Conselho informações para fundamentar sua avaliação;

**2. Reitera** a disposição do Conselho em pôr fim a essas medidas uma vez que se tenham cumprido as condições enunciadas nos parágrafos 5<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup> e 11 da Resolução nº 1.521 (2003);

**3. Acolhe com satisfação** a determinação da Presidente eleita da Libéria, Ellen Johnson-Sirleaf, em cumprir as condições impostas para o término das medidas por ora renovadas, e **encoraja** o novo governo da Libéria a:

**(a)** reformar a Autoridade de Desenvolvimento Florestal, implementar a Iniciativa Florestal da Libéria e implementar as recomendações do Comitê de Revisão das Concessões Florestais para reformar e cancelar concessões madeireiras existentes, que irão garantir transparência, responsabilidade e gerenciamento florestal sustentável e contribuir para que sejam levantadas as medidas relativas a madeira, de acordo com os parágrafos 11 e 12 da Resolução nº 1.521 (2003);

**(b)** avaliar, com o apoio de parceiros internacionais e por período específico, a possibilidade de contratar assessoria externa independente para o gerenciamento dos recursos diamantinos da Libéria, com vistas a aumentar os rendimentos e a confiança dos investidores, bem como atrair maior apoio por parte dos doadores;

**4. Encoraja** o novo governo da Libéria a implementar o Programa de Assistência em matéria de Governança e Gestão Econômica, desenvolvido para assegurar a pronta implementação do Acordo Geral de Paz e apressar o levantamento das medidas impostas pela Resolução nº 1.521 (2003);

**5. Acolhe com satisfação** o apoio prestado pela UNMIL ao governo da Libéria no restabelecimento de sua autoridade em todo o país, e **encoraja** a UNMIL a continuar o patrulhamento conjunto com a Autoridade de Desenvolvimento Florestal;

**6. Nota** que as medidas impostas pelo parágrafo 1º da Resolução nº 1.532 (2004) continuam em vigor, e **reafirma sua intenção** de examinar essas medidas pelo menos uma vez ao ano;

**7. Salienta** sua preocupação com o fato de que o Governo de Transição Nacional da Libéria não tenha cumprido suas obrigações impostas pelo parágrafo 1º da Resolução nº 1.532 (2004), e **insta** o novo governo a cumprir essas obrigações imediatamente, em particular por meio da adoção da legislação nacional necessária, com o apoio técnico fornecido por Estados membros;

**8. Insta** a comunidade internacional de doadores a apoiar o novo governo da Libéria e a prestar assistência generosa ao processo de paz, inclusive para a reintegração de ex-combatentes, reconstrução e os apelos humanitários, e atendendo às necessidades financeiras, administrativas e técnicas do governo da Libéria, e, em particular, auxiliar o governo a cumprir as condições enunciadas no parágrafo 2º, acima, de maneira que as medidas possam ser levantadas o mais rápido possível;

**9. Decide** restabelecer o Grupo de Especialistas designado em conformidade com a Resolução nº 1.607 (2005), por período adicional até 21 de junho de 2006, com vistas a realizar as seguintes atividades:

**(a)** conduzir missão de acompanhamento e avaliação à Libéria e aos Estados vizinhos, a fim de investigar e elaborar relatório sobre a implementação, e quaisquer violações, das medidas impostas pela Resolução nº 1.521 (2003), incluindo qualquer informação relevante para a designação pelo Comitê dos indivíduos descritos no parágrafo 4º (a) da Resolução nº 1.521 (2003), bem como indivíduos e entidades descritos no parágrafo 1º da Resolução nº 1.532 (2004), e que inclua também as diversas fontes de financiamento, tais como recursos naturais, relativas ao tráfico ilícito de armas;

**(b)** avaliar o impacto e eficácia das medidas impostas pelo parágrafo 1º da Resolução nº 1.532 (2004);

**(c)** avaliar o progresso alcançado no cumprimento das condições para o levantamento das medidas impostas pela Resolução nº 1.521 (2003);

**(d)** avaliar o impacto humanitário e socioeconômico das medidas impostas pelos parágrafos 2º, 4º, 6º e 10 da Resolução nº 1.521 (2003);

**(e)** informar ao Conselho, por meio do Comitê, até 7 de junho de 2006, a respeito de todas as questões elencadas neste parágrafo, e fornecer atualizações informais ao Comitê, quando apropriado, antes daquela data, especialmente no que diz respeito ao progresso no cumprimento das condições para o levantamento das medidas impostas pelos parágrafos 6º e 10 da Resolução nº 1.521 (2003);

**(f)** cooperar com outros grupos de especialistas pertinentes, em particular com aquele estabelecido a propósito da Costa do Marfim pela Resolução nº 1.643 (2005), de 15 de dezembro de 2005, e com o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley;

**10. Solicita** ao Secretário-Geral, atuando em consulta com o Comitê, apontar, tão breve seja possível, não mais do que cinco especialistas, com conhecimento apropriado sobre armas, madeira, diamantes, finanças, questões humanitárias e socioeconômicas, inspirando-se o máximo possível no conhecimento dos membros do Grupo de Especialistas estabelecido pela Resolução nº 1.607 (2005), e solicita ademais ao Secretário-Geral elaborar os acertos financeiros e de segurança necessários, com vistas a apoiar o trabalho do Grupo;

**11. Insta** todos os Estados e o governo da Libéria a cooperarem integralmente com o Grupo de Especialistas;

**12. Decide** seguir ocupando-se da questão.”